

EMENDA Nº _____
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016.

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. Modifique-se o art. 1º da PEC 287 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 3º

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

“Art. 40.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que trata este artigo e o Art. 201.

“Art. 40.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

“Art. 201.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que trata o Art. 40, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.”

“Art. 201.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que trata o Art. 40 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.”

“Art. 201.....

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que trata o Art. 40, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.”

JUSTIFICATIVA

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, apresentada no dia 6 de dezembro de 2016, foi alterada por meio do aviso nº 775- C. Civil, no dia 07 de dezembro do mesmo ano, retificando que a proposta de emenda constitucional tem o escopo de alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da constituição para dispor sobre a seguridade social, e estabelecer regras de transição.

Vem sendo amplamente noticiado, pelo Executivo e pela imprensa oficial, que os militares das Forças armadas (art. 142) e os militares estaduais e do Distrito Federal, policiais e bombeiros militares, (art. 42) foram retirados da referida Proposta.

Observa-se, porém, que essa iniciativa divulgada pelo Poder Executivo em afastar os militares (art. 142) e (art. 42) do texto PEC 287 não surtiu os efeitos desejados, pois os policiais militares e bombeiros militares ainda se encontram inseridos na referida PEC, com diversas remissões ao art. 42 da Carta.

Neste sentido, em razão principalmente de os Militares Estaduais, do Distrito Federal, contidos no Art. 42 da Constituição Federal, também serem regulados, no que se refere à inatividade pelo mesmo dispositivo das Forças Armadas, a saber, o Art. 142, §3, X. Tal fato leva a uma conclusão expressa no texto constitucional que ambos os militares, das esferas Federal e Estadual e do Distrito Federal, possuem natureza jurídica semelhante e devem receber o mesmo tratamento no que se refere à passagem para inatividade.

Somando a isso têm-se as garantias dadas pelo Poder Executivo de que os militares não entrariam na proposta da reforma da previdência e, posteriormente, o próprio Governo Federal ter apresentado novo texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, a fim de retirar todos os militares dos arts. 42 e 142.

Como ainda persistem as remissões aos Militares do Art. 42, que trata dos policiais militares e bombeiros militares é que formalizamos essa emenda.

A emenda sugerida vem ajustar a questão, retirando efetivamente os militares estaduais e do DF das alterações propostas, posto que possuem natureza jurídica semelhante àqueles militares das Forças Armadas, sendo-lhes aplicados os mesmos rigores e disciplinamento constitucionais, consoante se abstrai das disposições do art. 42, cujo § 1º que determina a aplicação do art. 142 ao membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

É patente e inadequado tratar de forma igual os servidores públicos civis e

militares, vez que possuem naturezas jurídicas diversas, bem como exigências profissionais tão distintas. Nesse mesmo sentido, torna-se igualmente inadequado tratar militares de forma diferente, sendo que estão submetidos aos mesmos rigores constitucionais e legais. Portanto, a Proposta mostra-se pendente de alteração a fim de retirar os militares estaduais e do DF do texto, por possuírem regime previdenciário diverso dos servidores públicos civis, o que fora feito de forma acertada quanto aos militares das Forças Armadas.

Ademais, a emenda vem defender o princípio da igualdade entre os militares e demonstrar que não existem privilégios e sim tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores civis, por ocasião da natureza específica de nossa profissão, haja vista que os militares:

1) Os militares dos Corpos de Bombeiros Militar e da Polícia Militar têm dupla missão constitucional, conforme expresso no artigo 144 da CF:

1.1) Preservação da ordem pública, quando são imbuídos da defesa da vida, do patrimônio público e privado e a garantia do Estado Democrático de Direito; e

1.2) Defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar reserva e auxiliar do Exército Brasileiro;

2) Dos trinta e quatro direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição, aos militares são aplicados seis, que são: décimo terceiro, férias anuais, licença gestante, licença paternidade, salário família e, assistência gratuita aos filhos até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; e não se aplicam vários outros direitos, dentre as principais que podemos citar: (incisos do Art. 7º CF)

2.1) Os militares podem receber menos que o salário mínimo; (IV Art. 7º CF)

2.2) Não tem carga horária de trabalho definida, podendo trabalhar mais que 8 horas diárias e mais que 44 horas semanais; (IV Art. 7º CF)

2.3) Podem ser convocados ordinariamente ou extraordinariamente para qualquer tipo de situação: eventos esportivos, políticos, manifestações, epidemias, desastres, etc. e não recebem remuneração do serviço extraordinário superior, hora-extra; (XVI Art. 7º CF)

2.4) Não recebem remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (IX Art. 7º CF)

2.5) Não fazem jus ao seguro-desemprego; (II Art. 7º CF);

2.6) Não fazem jus ao fundo de garantia do tempo de serviço; (III Art. 7º CF)

2.7) Não fazem jus a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; (XXI Art. 7º

CF)

2.8) Não fazem jus a participação nos lucros, ou resultados; (XI Art. 7º CF)

3) Ademais quanto aos direitos e deveres individuais e coletivos, aos militares temos que:

3.1) Sujeitam-se a regime de dedicação integral, até com o sacrifício da própria vida; (XIII Art. 5º da CF)

3.2) Podem ser presos sem necessidade de ordem de autoridade judiciária nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar; (LXI Art. 5º da CF)

4) Podem ter sua liberdade cerceada em caso de punições militares, não cabendo habeas corpus; (§ 2º Art. 142 da CF)

4.1) São proibidos de fazer greve e sindicalizar-se; (IV Art. 142 da CF)

5) Dentre outras várias situações previstas na Constituição e em leis que demonstram a diferença os militares estaduais e do Distrito Federal dos demais trabalhadores, temos:

5.1) Mesmo estando na reserva, o militar pode ser convocado para o serviço ativo.

5.2) Os militares estão sujeitos ao Código Penal Militar.

5.3) Dedicação integral ao serviço, ou seja, estar disponível a todo tempo, conforme convocação e risco real de morte durante todos os serviços.

Essas condições especiais são derivadas do *múnus* público da carreira militar e estão ancoradas à Carta Magna e nas legislações.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda para corrigir a PEC e o tratamento diferente dado aos militares, corroborando com a iniciativa do Poder Executivo em retirar do texto as remissões ao art. 42 da CF, que foi retirado parcialmente da proposta original.